Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

2025 – 6 páginas | Caldeirão Grande / BA – Segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

SUMÁRIO

- **Resposta à Impugnação de Edital – Pregão Eletrônico nº 02PE/2025**

Documento assinado digitalmente por: DataGov Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande
Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro
44750-000 – Caldeirão Grande / BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02PE/2025

EMENTA: Processo nº 02PE/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02PE/2025.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentadas pela empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.383.275/0001-30,, estabelecida na rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto-SP, e-mail: documentos@m7acessórios.com.br, telefone 16-3914-8882, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02PE/2025, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA** A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra a exigência da Administração para apresentação de amostras no "exíguo" prazo de 03 (três) dias que, conforme alegações da impugnante, seria prazo desproporcional para tanto, acarretando ofensas aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade.

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, para que tal exigência seja dirigida apenas ao licitante vencedor.

DA ANÁLISE

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

> "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465. apud. MEIREL1ES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem:

> "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969. apud. ME1REL1ES. 2007, 27).

> Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

> Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

> [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: **a)** garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); **b)** selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); **c)** a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Infere-se ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres

públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Licitação, na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*
>
> *Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."*

No caso dos autos, inferimos que não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei n° 14.133/2021, *in verbis*:

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de amostras não ofende disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus Cidadãos.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da declaração do vencedor do certame, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos das amostras nos prazos estipulados. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, em caráter de urgência, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado.

Dessa forma, restará resguardada o atendimento ao interesse público e, de certa forma assegurado a qualidade dos produtos que serão adquiridos e utilizados pela Administração, visando o estrito interesse público.

A jurisprudência é uníssona no entendimento de que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade.

Portanto, não merece prosperar a impugnação quanto aos pontos ora analisados.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da presente representação, na forma da proposta de encaminhamento que se segue.

DECISÃO

Pelo exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o Edital foi redigido de acordo com a Constituição Federal não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conclui-se pela legalidade e razoabilidade da exigência, resguardados o estrito interesse da Administração.

Sendo assim, decide em conhecer da Impugnação, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO,** mantendo incólume os termos do edital impugnado.

Caldeirão Grande, 10 de fevereiro de 2025

A Comissão